



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)**

**DIEEx nº 2-ASSE2/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.000005/2022-47**

Brasília, 3 de janeiro de 2022.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe do 10º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 11º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 12º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 1º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 2º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 3º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 4º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 5º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 6º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 7º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 8º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 9º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: agente de contratação - nova LLC

Anexos: 1) Despacho_nº_02499-2021-CONJUR-MD-CGU-AGU;
2) Despacho_nº_02524-2021-CONJUR-MD-CGU;
3) PARECER_Nº_00860-2021-CONJUR-MD-CGU-AGU;
4) OFÍCIO_Nº_32857-DIPMIL-DEPES-SEPESD-SG-MD; e
5) DIEEx_N__1055-A2.3_Gab_Cmt_Ex.

1. Inicialmente, cumpre destacar a previsão do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que se refere ao agente de contratação:

"Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação." (grifo nosso)

2. Tal previsão não tratou especificamente dos militares, suscitando dúvidas quanto ao exercício da função de agente de contratação no âmbito do Comando do Exército, o que culminou em consulta desta Secretaria à CONJUR/EB com vistas à padronização do entendimento.

3. Assim, a CONJUR/EB estudou o assunto e encaminhou a referida demanda à CONJUR/MD a fim de padronização de entendimento no âmbito das Forças Armadas, que por sua vez firmou tese acerca da inviabilidade do desempenho da função de agente de contratação/pregoeiro por militar temporário, conforme documentação anexa, nos seguintes termos:

"i) "Os militares de carreira são agentes estatais juridicamente habilitados para exercer, no especial contexto das contratações públicas, as funções atribuídas por lei a servidores públicos efetivos. Por decorrência, podem exercer a função de agente de contratação prevista na nova Lei de Licitações e Contratos, já que o art. 8º desse diploma exige que a escolha recaia sobre "servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública"; e
ii) Contrariamente, os militares temporários não podem ser designados para a referida função, em razão de possuírem vínculo de natureza precária (não permanente) com as Forças Armadas."

4. Ressalta-se que, para as demais funções previstas na nova Lei de Licitações e Contratos, tais como, fiscal de contratos e equipe de apoio, é possível a designação de militares temporários, nos termos do art. 7º, *in verbis*:

"Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil."

5. Cabe lembrar que a aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos ainda carece de regulamentações para sua aplicação, especialmente no que tange a atuação do agente da contratação, nos termos do §3º do art. 8º:

*"§ 3º As **regras relativas à atuação do agente de contratação** e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei **serão estabelecidas em regulamento**, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei." (grifo nosso)*

6. Outrossim, ressalta-se que para os processos de licitação realizados com fulcro na Lei nº 8.666, de 1993, e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ambas em vigor até 31 MAR 23, poderão ser designados militares temporários para o exercício da função de pregoeiro e integrantes de comissão de licitação, conforme normas específicas em vigor.

7. De todo o exposto, conclui-se que:

a. para as licitações realizadas com base na Lei nº 8.666, de 1993 e Lei nº 10.520, de 2002, ambas **em vigor até 31 MAR 23**, poderão ser designados militares temporários para o exercício da função de pregoeiro e integrantes de comissão de licitação; e

b. nos certames executados no fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, **tão logo seja possível**, somente poderão ser designados militares de carreira para o exercício da função de agente da contratação/pregoeiro.

8. Dessa forma, solicito a esse Centro a ampla difusão das supracitadas orientações no âmbito de suas Unidades Gestoras Apoiadas (UGA).

9. Por fim, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, coloco à disposição o TC VILLA (Adj Asse 2/SEF), por intermédio do RITEx 860-3023 ou fone (61) 2035-3023.

Gen Div AIRES DE MELO JUREMA
Subsecretário de Economia e Finanças

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**